



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600786-06.2024.6.08.0007 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RECORRENTE: LASTENIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

RECORRENTE: PATRICK FAVARATO PERUTTI

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

RECORRIDO: JOSE DE BARROS NETO

ADVOGADO: ADRIANO ELIAS PEREIRA PRUDENCIO - OAB/ES39657

ADVOGADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS BRANDAO - OAB/ES28525

ADVOGADO: LIVIA BORCHARDT GONCALVES - OAB/ES19583

ADVOGADO: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - OAB/ES32371

RECORRIDO: AGUINALDO DA PENHA

ADVOGADO: LIVIA BORCHARDT GONCALVES - OAB/ES19583

ADVOGADO: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - OAB/ES32371

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM FAVOR DE CANDIDATOS. COMÍCIO REALIZADO COM APOIO ESTRUTURAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Baixo Guandu/ES, que, em ação de investigação judicial eleitoral, reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da utilização de maquinário municipal no dia e local de realização de comício dos investigados, então candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito no pleito de 2024, aplicando-lhes multa individual no valor mínimo legal, sem imposição de cassação de diploma ou inelegibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se há nulidade da prova audiovisual anexada à inicial por ausência de autenticação técnica;
- (ii) verificar se a presença e uso de maquinário público em local e data coincidentes com o comício configura conduta vedada nos termos da legislação eleitoral, com a consequente aplicação de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A prova digital apresentada pelos autores é válida e eficaz, não havendo indícios de adulteração ou inconsistência com os demais elementos dos autos, tampouco houve impugnação técnica ou pedido de perícia por parte da defesa.
- 4. A utilização de maquinário da prefeitura no mesmo dia e local adjacente ao comício configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.
- 5. A mera alegação de que o local do evento seria público não afasta o ilícito, uma vez que a vedação legal recai sobre o uso de bens públicos em benefício de candidaturas, e não sobre a utilização de bens de uso comum pela coletividade.
- 6. Embora ausente gravidade qualificada capaz de caracterizar abuso de poder político ou econômico, a conduta compromete a isonomia entre os candidatos e justifica a aplicação da multa.
- 7. A penalidade fixada na sentença (multa mínima individual) observa o princípio da proporcionalidade, considerando tratar-se de conduta isolada, sem repercussão suficiente para justificar sanções mais severas, como cassação de diploma ou declaração de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- 1. A prova digital juntada aos autos é válida quando não houver indícios de adulteração e quando o seu conteúdo estiver em conformidade com os demais elementos probatórios.
- 2. A utilização de máquinas e equipamentos públicos em local destinado à realização de comício eleitoral configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.
- 3. A configuração da conduta vedada não exige demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito, sendo suficiente a comprovação do uso indevido de bem público em benefício de candidatura.
- 4. A aplicação da penalidade pecuniária mínima é compatível com o princípio da proporcionalidade quando a infração for isolada e sem gravidade qualificada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, art. 22, caput e XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 73, I; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, I.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TSE e TRE-ES sobre uso indevido de bens públicos e valoração de provas digitais não autenticadas quando não impugnadas tecnicamente.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de



RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Baixo Guandu, que julgou **parcialmente procedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por José de Barros Neto e Aguinaldo da Penha, candidatos adversários, em face dos ora recorrentes, eleitos prefeito e vice-prefeito no pleito municipal de 2024.

Os autores imputaram aos investigados a prática de **abuso de poder econômico e político**, sob o argumento de que teriam inaugurado obra pública no bairro Baim no mesmo dia em que realizaram comício no local, utilizando máquinas e equipamentos públicos como cenário, em afronta à isonomia entre os candidatos. Os requerentes pleitearam a decretação da inelegibilidade de Lastênio Luiz Cardoso e de Patrick Favarato Perutti e a cassação de seus registros de candidatura ou diplomas, por abuso de poder econômico/político, com base no artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, §9º, da Constituição Federal de 1988, além de outras sanções previstas na LC nº 64/90.

Os investigados, em seu Recurso Eleitoral de ID 9546452, alegaram que as obras no bairro já se desenvolviam desde 2022, não havendo inauguração nem inauguração simulada no dia do evento, e que não se configuraria abuso de poder. Alegam, ainda, que as máquinas da prefeitura já estavam no local, não havendo vínculo comprovado entre o comício e o início das obras, bem com que o local do comício era público e acessível a qualquer candidato.

Sustentam que, em não havendo inauguração ou utilização de recursos públicos para realização do evento, não se configura abuso de poder econômico ou político, tampouco desequilíbrio ao pleito, sendo as imputações da parte requerente baseadas em "conjecturas e presunções" e não em provas robustas, fundamentais para condenação, razão pela qual entende que deve prevalecer o in dubio pro sufrágio.

Requereram, por fim, o reconhecimento da invalidade dos vídeos e prints anexados à inicial, alegando ausência de elementos que garantam sua autenticidade.

O juízo de origem, contudo, na Sentença de ID 9546446, afastou a configuração de abuso de poder, mas reconheceu a prática de **conduta vedada** prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, em razão do uso de maquinário da municipalidade no dia e local do comício para preparar o terreno e viabilizar o evento. Fixou pena de **multa mínima individual de R\$ 5.320,50**, sem imposição de inelegibilidade ou cassação de diplomas, reputando tais sanções desproporcionais.

Inconformados, os recorrentes sustentam a ausência de provas válidas, alegando nulidade dos



vídeos juntados à inicial por falta de elementos técnicos de autenticação; afirmam que as obras não guardavam relação com o comício e que o local é bem de uso comum, não podendo ser enquadrado como “bem público” para os fins do art. 73 da Lei das Eleições. Invocam precedentes do TSE e do TRE-ES para afirmar que o uso de logradouro público, por si só, não configura conduta vedada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pelo **desprovemento** do recurso. Reconheceu a higidez das provas, afastando dúvida sobre autenticidade, e concluiu configurada a conduta vedada, mas defendeu a manutenção da sentença quanto à pena aplicada, alegando tratar-se de conduta isolada praticada pelos investigados que, apesar de grave, teve impacto pontual no pleito, razão pela qual acertada a sanção imposta, restando afastadas as penalidades mais severas e desproporcionais ao caso concreto.

É o relatório.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

VOTO

Conforme anteriormente relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Baixo Guandu, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por José de Barros Neto e Aguinaldo da Penha, candidatos adversários, em face dos ora recorrentes, eleitos prefeito e vice-prefeito no pleito municipal de 2024.

Os autores imputaram aos investigados a prática de abuso de poder econômico e político, sob o argumento de que teriam inaugurado obra pública no bairro Baim no mesmo dia em que realizaram comício no local, utilizando máquinas e equipamentos públicos como cenário, em afronta à isonomia entre os candidatos. Os requerentes pleitearam a decretação da inelegibilidade de Lastênio Luiz Cardoso e de Patrick Favarato Perutti e a cassação de seus registros de candidatura ou diplomas, por abuso de poder econômico/político, com base no artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, §9º, da Constituição Federal de 1988, além de outras sanções previstas na LC nº 64/90.

Os investigados, em seu Recurso Eleitoral de ID 9546452 alegaram que as obras no bairro já se desenvolviam desde 2022, não havendo inauguração nem inauguração simulada no dia do evento, e que não se configuraria abuso de poder. Alegam, ainda, que as máquinas da prefeitura já estavam no local, não havendo vínculo comprovado entre o comício e o início das obras, bem



com que o local do comício era público e acessível a qualquer candidato.

Sustentam que, em não havendo inauguração ou utilização de recursos públicos para realização do evento, não se configura abuso de poder econômico ou político, tampouco desequilíbrio ao pleito, sendo as imputações da parte requerente baseadas em "conjecturas e presunções" e não em provas robustas, fundamentais para condenação, razão pela qual entende que deve prevalecer o in dúbio pro sufrágio.

Requereram, por fim, o reconhecimento da invalidade dos vídeos e prints anexados à inicial, alegando ausência de elementos que garantam sua autenticidade.

O juízo de origem, contudo, na Sentença de ID 9546446, afastou a configuração de abuso de poder, mas reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, em razão do uso de maquinário da municipalidade no dia e local do comício para preparar o terreno e viabilizar o evento. Fixou pena de multa mínima individual de R\$ 5.320,50, sem imposição de inelegibilidade ou cassação de diplomas, reputando tais sanções desproporcionais.

Inconformados, os recorrentes sustentam a ausência de provas válidas, alegando nulidade dos vídeos juntados à inicial por falta de elementos técnicos de autenticação; afirmam que as obras não guardavam relação com o comício e que o local é bem de uso comum, não podendo ser enquadrado como "bem público" para os fins do art. 73 da Lei das Eleições. Invocam precedentes do TSE e do TRE-ES para afirmar que o uso de logradouro público, por si só, não configura conduta vedada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso. Reconheceu a higidez das provas, afastando dúvida sobre autenticidade, e concluiu configurada a conduta vedada, mas defendeu a manutenção da sentença quanto à pena aplicada, alegando tratar-se de conduta isolada praticada pelos investigados que, apesar de grave, teve impacto pontual no pleito, razão pela qual acertada a sanção imposta, restando afastadas as penalidades mais severas e desproporcionais ao caso concreto.

Conheço do recurso. Presentes regularidade formal, interesse, legitimidade e tempestividade, passo ao mérito.

Inicialmente, afasto a alegação de imprestabilidade dos vídeos e imagens. A prova digital, embora sujeita a rigorosa aferição, não exige certificação formal específica quando não há indícios de adulteração, quando se mostra coerente com o conjunto probatório e, sobretudo, quando os fatos centrais por ela retratados não são contestados pela parte que a impugna.

No caso, os registros audiovisuais guardam plena convergência com a documentação constante dos autos e até mesmo com as declarações defensivas. Está comprovado que, em 02/10/2024, houve a presença e atuação de maquinário municipal nas imediações e em local adjacente ao local do comício. O recorrente reconheceu que a obra no Bairro Baim integrava projeto de longa duração, iniciado antes do período eleitoral, e que os serviços em execução naquele momento consistiam na retirada de calçamento e preparação para futura pavimentação asfáltica, mediante trabalhos de terraplanagem.



Dessa forma, não prospera a tese de imprestabilidade das imagens, pois o conteúdo nelas retratado foi confirmado pelo próprio recorrente, tornando-se fato incontroverso. A impugnação genérica, desacompanhada de prova técnica que demonstrasse manipulação ou falsidade, é insuficiente para desconstituir o valor probatório do material colacionado aos autos. Ademais, não há notícia de requerimento específico de perícia que pudesse infirmar a integridade dos arquivos, o que reforça a conclusão adotada na sentença e no parecer ministerial pela validade da prova digital produzida.

No mérito, a sentença, com acerto, afastou a configuração de abuso do poder político ou econômico. A narrativa de “inauguração de obra pública” no dia do comício não se confirma. A prova documental demonstra que intervenções viárias no bairro Baim vêm de anos anteriores, com planejamento pretérito e autorização formal subsequente ao pleito para a etapa de pavimentação asfáltica.

Inexistiu, pois, cerimônia inaugural ou ato administrativo de lançamento de obra em 02/10/2024. Essa conclusão elimina a tese de abuso ancorada em “inauguração” e, de igual modo, afasta o pedido de cassação por abuso, que exige gravidade qualificada e aptidão para comprometer normalidade e legitimidade do pleito, o que não se demonstrou.

Por outro lado, na mesma linha da Sentença proferida, reconheço como irregular a presença e utilização de tratores e outros equipamentos públicos ao longo do dia 02/10/2024, nas proximidades exatas do local em que se realizou o comício dos investigados.

Tal prática traduz nítida violação à legislação eleitoral, que proíbe o aproveitamento de bens móveis e imóveis da Administração em favor de candidatos. O que deveria servir exclusivamente ao interesse público acabou sendo utilizado como instrumento de propaganda, em afronta direta às regras que buscam resguardar a neutralidade da máquina estatal no processo eleitoral.

Assim estabelece o artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 15, inciso I da Resolução TSE 23.735/24, a ver:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os),



servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII): (...) I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

Vê-se que a ação dos recorrentes não descumpriu apenas de maneira formal a norma. O emprego de estrutura pública para reforçar atos de campanha fere valores constitucionais basilares: compromete a isonomia entre os concorrentes, viola a moralidade administrativa e fragiliza a legitimidade do pleito. Ao lançar mão de bens estatais para vincular diretamente sua candidatura a realização de obras - e de maneira a utilizar o próprio maquinário ao lado do comício - o ocupante do Poder Executivo obtém vantagem desproporcional sobre seus adversários, desequilibrando o cenário eleitoral.

Enquanto os demais postulantes precisam mobilizar recursos privados e enfrentar limitações impostas pela lei, aquele que se beneficia da estrutura administrativa converte o patrimônio coletivo em capital político-eleitoral. A imagem que chega ao eleitor é de uma administração em ação justamente no momento do pedido de voto, criando um vínculo indevido entre obra pública e candidatura.

A preservação da igualdade de condições entre os competidores é condição indispensável para a higidez do processo democrático. Por isso, a atuação firme da Justiça Eleitoral, associada à vigilância do Ministério Público e da sociedade, revela-se fundamental para coibir tais desvios e garantir que a escolha do eleitorado se dê de forma livre, consciente e sem a influência indevida do aparato estatal.

Embora os autos indiquem que as obras no Bairro Baim vinham sendo projetadas desde 2022, o que poderia justificar a presença de maquinário na região, o que efetivamente chama a atenção — como bem salientado na sentença — é a coincidência da execução dos serviços justamente no dia do comício dos investigados, e não em momento posterior, quando ocorreu evento de outro candidato. Mais grave: isso se deu até mesmo antes da formalização contratual da autorização de execução de Obras, assinada somente na data de 23/10/2024.

Em conclusão, os elementos revelam que os bens públicos foram expostos de forma estratégica, com potencial de favorecer os investigados e interferir na paridade de armas que deve nortear o processo eleitoral.

A defesa afirmou que as máquinas realizavam serviços corriqueiros de manutenção urbana, sem liame com o comício. O conjunto probatório, contudo, evidencia atuação concentrada e temporalmente alinhada ao evento, com resultado prático imediatamente voltado a tornar o



terreno apto à instalação de palco e à recepção do público do comício. Não se trata, repita-se, de manutenção rotineira desconectada do calendário eleitoral, mas de mobilização funcionalmente orientada a um evento de campanha, em data e local previamente definidos em termo organizativo do próprio processo eleitoral.

A tese de que o local era público e, por isso, livre, não enfrenta o ponto jurídico central: o que se veda é a cessão ou uso de bens da Administração em benefício de candidatura, e não a utilização de bens de uso comum pela cidadania.

A sentença, ademais, foi explícita ao não ancorar a condenação em suposta “exclusividade” do logradouro, mas no emprego do aparato municipal para preparar o comício. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral alinha-se a essa leitura.

Ressalvo, ainda, que a responsabilização aqui não exige demonstração de “potencialidade” para alterar o resultado do pleito. A jurisprudência eleitoral evoluiu para exigir, em condutas vedadas, a comprovação do fato típico e do nexo de benefício, reservando a análise de gravidade qualificada e de repercussão sistêmica para o juízo sobre sanções mais severas, como cassação e inelegibilidade.

Nesse quadro, a calibragem sancionatória deve obedecer à proporcionalidade.

O juízo de origem aplicou a pena de multa no patamar mínimo legal a cada investigado, afastando cassação e inelegibilidade por compreender que, embora ilícita, a conduta não alcançou grau de gravidade apto a romper igualdade de chances em medida que justifique medidas extremas.

O Ministério Público Eleitoral, em grau recursal, comunga dessa dosimetria. A reprimenda pecuniária mínima cumpre função pedagógica e reitera o caráter objetivo da vedação, sem desbordar para resposta desproporcional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada e aplicou, a cada recorrente, a multa no mínimo legal, sem cassação ou inelegibilidade.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

